

Fórum Estadual – Minas Gerais

DEBATE SOBRE O PL 6.787/2016
REFORMA TRABALHISTA E SEUS
IMPACTOS PARA OS TRABALHADORES
E O MERCADO DE TRABALHO

Data: 24/03/17

Horário: 10h

Local: Plenário da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais

Rua Rodrigues Caldas, 30 - Santo Agostinho, Belo Horizonte - MG

Comissão Especial
Reforma Trabalhista



VISÃO GERAL DO PL 6.787/2016

- **Modifica 3 artigos da Lei do Trabalho Temporário (Lei 6.019/74)**
 - Insere a terceirização no trabalho temporário;
 - Aumenta o prazo do contrato de trabalho temporário (de 90 para 240 dias);
 - Diminui obrigações do contrato de trabalho temporário.
- **Modifica 5 artigos da CLT**
 - Altera a multa para não registro de empregado, com menor valor para microempresas (art. 47 e 47-A);
 - Altera o trabalho em regime de tempo parcial, de 25 para 30 horas por semana (art. 58-A);
 - Regulamenta o Representante dos Trabalhadores em Local de Trabalho (art. 523-A);
 - Institui o negociado sobre o legislado (Art. 611-A);
 - Acaba com a incidência penal de infrações trabalhistas (Art. 634, p.ú.).





LEI 6.019/74

Comissão Especial
Reforma Trabalhista



CÂMARA DOS
DEPUTADOS

TRABALHO TEMPORÁRIO: A MASSIFICAÇÃO DO “BICO”

- Aumento do prazo para **240 dias** (4 + 4 meses) nos contratos temporários (hoje são 3 meses).
 - Contrato de trabalho não terá descrição de direitos do trabalhador temporário.
- Cria empresas entrepostas de trabalho temporário: **terceirização**.
 - Possibilidade de **substituição** de trabalhadores por tempo indeterminados por temporários;
 - Redução de **Renda** e da **Segurança** do Trabalhador.





CLT

Comissão Especial
Reforma Trabalhista



NOVO REGIME DE TRABALHO PARCIAL: FIM DO TRABALHO DIGNO

- Art. 58-A: Trabalho em regime parcial passa para **30 horas** (hoje são 25), com possibilidade de +6 horas extras.
 - O trabalho parcial terá jornada de praticamente $\frac{3}{4}$ do trabalho a tempo integral (com as horas extras, totalizará **90%** do tempo).
- **Precarização**: encorajamento a demissão de trabalhadores a tempo integral.
 - Com **salário inferior** e menos benefícios (férias menores);
 - Mudança já feita na União Europeia (**fechamento de 3,3 milhões de trabalhos integrais** e abertura de 2,1 milhões de trabalhos parciais).



REPRESENTANTE NO LOCAL DE TRABALHO: O FIM DOS SINDICATOS

- Representante dos trabalhadores no local de trabalho (art. 523-A)
 - Somente participará da negociação coletiva e na conciliação de conflitos, sem **nenhuma participação dos trabalhadores na gestão da empresa.**
 - Não se diz se seria um representante por filial ou por **empresa como um todo.**
 - **Limite máximo de 5**, mesmo que a empresa tenha milhares de empregados.
- Gerará conflitos com o sindicato, pela **desnecessidade de filiação do representante.**



O NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO: O FIM DO DIREITO DO TRABALHO

- Acrescenta o Art. 611-A que possibilita que **acordos e convenções coletivas possam estar acima da lei** trabalhista em **13 pontos**.
 - **Jornada de Trabalho** maior (limite de 220 horas/mês);
 - **Intervalo de Almoço** menor (30 minutos);
 - **Férias parceladas** com pagamento postergado;
 - Participação nos Lucros parceladas e postergadas;
 - Não pagamento de horas *in itinere* (entre o trabalho e a casa);
 - Teletrabalho em condições desfavoráveis;
 - Fim do registro de ponto.



REVOGAÇÃO DO ART. 634, P.Ú.: DESCRIMINALIZAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

- **Revoga** o art. 634, § único da CLT:
- “A aplicação da multa **não** eximirá o infrator da responsabilidade em que incorrer por infração das leis penais”.
- Faz que o infrator da lei trabalhista **não responda mais criminalmente**, recebendo somente uma multa trabalhista.
 - Não importando a gravidade da conduta (até mesmo **trabalho escravo**).





CONSIDERAÇÕES FINAIS

Comissão Especial
Reforma Trabalhista



VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS E TRATADOS

- Contraria **Princípios Fundamentais** do Direito do Trabalho
 - 1) Continuidade da Relação de Emprego; 2) Inalterabilidade Contratual Lesiva.
 - 3) Princípio Protetivo; 4) Princípio de Irrenunciabilidade de Direitos
 - 5) Princípio do Patamar Civilizatório Mínimo (Dignidade de Pessoa Humana)
 - 6) Princípio da autonomia sindical; 7) Princípio da Equivalência dos contratantes coletivos
- Contraria a **Constituição Federal**
 - Art. 1º e 170 – Dignidade da Pessoa Humana na Ordem Econômica
 - Art. 7º, caput – Novos direitos devem melhorar e não prejudicar a condição social do trabalhador
- Contraria **Tratados Internacionais** assinados pelo Brasil
 - No âmbito da **ONU**, da **OEA** e do **Mercosul** (condições mínimas e justas ao trabalhador)
 - Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Culturais e Sociais
 - Declaração Universal dos Direitos Humanos
 - Protocolo de San Salvador
 - Declaração Sociolaboral do Mercosul
 - Convenção 135 e 154 da **OIT** (contra o enfraquecimento dos sindicatos)



- Slogan do Governo Federal, que propôs o PL 6.787/16 (foto de 2016)



- Entrada do Campo de Concentração dos Nazistas em Auschwitz, Polônia, com a inscrição "O trabalho liberta o homem" (foto de 1945).

